

**➤ Pregão/Concorrência Eletrônica****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa arrematante para o item 25 uma vez que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica seja compatível com o item (limpeza), ou com o objeto da licitação, apresentando apenas atestado para gêneros alimentícios. Requer prazo para a apresentação de recurso.

**Fechar**

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2023



ÊXITO SOLUÇÕES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.391.445/0001-27, com sede na Travessa Apinaés, nº 1342, Batista Campos, Belém/PA, CEP: 66.033-333, representado por seu sócio ALEXANDRE ASSUNÇÃO FERNANDES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob nº 17.637, vem, respeitosamente apresentar

**RECURSO**

contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa vencedora do ITEM 25 – ÁGUA SANITÁRIA - em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Com efeito, empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica seja compatível com o item (limpeza), ou com o objeto da licitação, apresentando apenas atestado para gêneros alimentícios.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art.

30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da empresa arrematante, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do edital e do Termo de Referência, pela licitante arrematante do item 25, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante arrematante do item 25, acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.  
Belém/PA, 03 de fevereiro de 2023.

ÊXITO SAÚDE

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO 057/2022 – CPL / SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 099/2022

Empresa: E S NEVES COMERCIO - EIRELI CNPJ: 17.929.788/0001-18

Endereço: Avenida Beta, nº 05, Lote Parque Atenas – Cohaserma II - CEP: 65.072- 120 – São Luís – MA Telefones - (98) 98413-3443

E-mail: esnevescomercio@gmail.com.



#### CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa ÊXITO SOLUÇÕES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.391.445/0001-27, com sede na Travessa Apinagés, nº 1342, Batista Campos, Belém/Pa, CEP: 66.033-333, referente a classificação e habilitação da empresa Contrarrazoante.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão legal no item 8 do edital e subitem 8.5, "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses." (grifo nosso).

Assim sendo, o prazo final para apresentação do recurso da empresa Recorrente, o dia 03/02/2023, passando o direito da apresentação das contrarrazões a licitante ora Contrarrazoante, com início da contagem a partir do dia 06/02/2023, tendo como prazo 03 (três) dias úteis, o qual se encerra em 08/02/2023, que fica demonstrado que as contrarrazões estão sendo apresentadas de forma tempestiva, merecendo acolhida e análise.

Comprovada a tempestividade das Contrarrazões, passamos ao breve relato dos fatos.

#### DOS FATOS

Em breve resumo, esta respeitada administração instaurou processo de licitação para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, com abertura no dia 20/01/2023, onde as empresas interessadas em participar e em concordância com o edital efetuaram o cadastramento de suas propostas e documentos de habilitação, conforme previsão, apresentando lances na devida fase do processo e posteriormente submetidos a habilitação, conferência de documentos e demais atos pertinentes ao processo e a equipe de licitação, dentro do previsto em edital e por força de lei.

No dia 31/01/2023, p.p, a empresa Recorrida foi classificada e habilitada conforme parecer da comissão de licitação e comissão técnica e sendo declarada vencedora.

Inconformada a recorrente apresentou manifestação conforme previsto no edital para a interpor recurso com as seguintes alegações – "contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa vencedora do ITEM 25 – ÁGUA SANITÁRIA – em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas: Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Com efeito, empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica seja compatível com o item (limpeza), ou com o objeto da licitação, apresentando apenas atestado para gêneros alimentícios."

Os pontos apresentados pela recorrente, não merecem prosperar como será demonstrado abaixo.

Com relação à alegação de que a empresa Recorrida apresentou em seus documentos de habilitação o arquivo (SICAF E S NEVES.pdf - Emitido em: 18/01/2023 08:59), nesse passo nessa consulta, a qual é pública, pode-se constatar a existência do arquivo (17929788000118\_comprovante\_qualificacao\_tecnica\_entidade\_comprovante\_qualificacao\_tecnica\_2020-11-13\_11-25-53.pdf), que possui como texto a seguinte redação:

"Declaramos para os devidos fins, que a empresa A DA SILVA BARROSO COMÉRCIO - ME, inscrita no CNPJ nº 17.929.788/0001-18, localizada Avenida Beta nº 05 - Bairro Parque Atenas - São Luís - MA, CEP: 65.072-120 - presta serviços de fornecimento de Material de Alimentação (Gêneros Secos e Perecíveis), Higienização, Limpeza e de Materiais de Expedientes para o escritório Regional da INVISA no Maranhão e para as Unidades Hospitalares de Saúde Administradas pelo Instituto Vida e Saúde - INVISA no Estado do Maranhão, informa ainda, que a referida empresa tem um bom desempenho, cumprindo tecnicamente seu trabalho e demais exigências legais, de forma satisfatória, não, tendo cometido nenhum fato que desabone sua conduta. São Luís /MA, 12 de Outubro de 2020."

Cabe mencionar que a razão social da empresa era A DA SILVA BARROSO COMÉRCIO - ME, sendo feita posteriormente a alteração para a razão social E S NEVES COMERCIO - EIRELI. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica, conforme nº de inscrição do Cartão Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Dessa forma, resta claro que não houve descumprimento dos requisitos constantes no edital. Ademais, podemos verificar a previsão legal disposta no Decreto 10.024/19:

Art. 26. [...]

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O recurso apresentado, como dito inicialmente não merece prosperar, dada sua fragilidade e a falta de fundamentação nas alegações apresentadas. Ressalta-se que o mero inconformismo quanto a classificação e habilitação, não tem força para alegações descabidas contra outro licitante.

A alegação de que o processo feriu os princípios da isonomia, finalidade, eficiência e razoabilidade, não fica demonstrado em nenhum momento em todas as alegações apresentadas, pois as empresas estão e foram tratadas de forma igual, não pulando etapas e nem mesmo tendo preferência quanto a participação.

#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- A) Seja recebido e dado provimento as contrarrazões apresentadas.
- B) Seja mantida a classificação e habilitação da empresa E S NEVES COMERCIO - EIRELI.
- D) Seja dado prosseguimento ao processo.

São Luís, 06 de fevereiro de 2023.

E S NEVES COMERCIO EIRELI  
CNPJ nº: 17.929.788/0001-18  
Edson Santos Neves Representante legal CPF nº 605.115.443-40

**Fechar**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO 057/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 099/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA.

Recorrente:

ÊXITO SOLUÇÕES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.391.445/0001-27;

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

**DOS RECURSOS**

A empresa ÊXITO SOLUÇÕES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.391.445/0001-27, alega em síntese o que segue:

(...)

"contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa vencedora do ITEM 25 – ÁGUA SANITÁRIA – em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas: Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Com efeito, empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica seja compatível com o item (limpeza), ou com o objeto da licitação, apresentando apenas atestado para gêneros alimentícios. Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art."

(...)

**DAS CONTRARRAZÕES**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa E S NEVES COMERCIO - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.929.788/0001-18, apresentando o que segue em síntese:

(...)

"Em breve resumo, esta respeitada administração instaurou processo de licitação para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, com abertura no dia 20/01/2023, onde as empresas interessadas em participar e em concordância com o edital efetuaram o cadastramento de suas propostas e documentos de habilitação, conforme previsão, apresentando lances na devida fase do processo e posteriormente submetidos a habilitação, conferência de documentos e demais atos pertinentes ao processo e a equipe de licitação, dentro do previsto em edital e por força de lei. No dia 31/01/2023, p.p, a empresa Recorrida foi classificada e habilitada conforme parecer da comissão de licitação e comissão técnica e sendo declarada vencedora. Inconformada a recorrente apresentou manifestação conforme previsto no edital para a interpor recurso com as seguintes alegações – "contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa vencedora do ITEM 25 – ÁGUA SANITÁRIA – em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas: Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Com efeito, empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica seja compatível com o item (limpeza), ou com o objeto da licitação, apresentando apenas atestado para gêneros alimentícios." Os pontos apresentados pela recorrente, não merecem prosperar como será demonstrado abaixo. Com relação à alegação de que a empresa Recorrida apresentou em seus documentos de habilitação o arquivo (SICAF E S NEVES.pdf - Emitido em: 18/01/2023 08:59), nesse passo nessa consulta, a qual é pública, pode-se constatar a existência do arquivo (17929788000118\_comprovante\_qualificacao\_tecnica\_entidade\_comprovante\_qualificacao\_tecnica\_2020-11-13\_11-25-53.pdf), que possui como texto a seguinte redação: "Declaramos para os devidos fins, que a empresa A DA SILVA BARROSO COMÉRCIO - ME, inscrita no CNPJ nº 17.929.788/0001-18, localizada Avenida Beta nº 05 - Bairro Parque Atenas - São Luís - MA, CEP: 65.072-120 - presta serviços de fornecimento de Material de Alimentação (Gêneros Secos e Perecíveis), Higienização, Limpeza e de Materiais de Expedientes para o escritório Regional da INVISA no Maranhão e para as Unidades Hospitalares de Saúde Administradas pelo Instituto Vida e Saúde - INVISA no Estado do Maranhão, informa ainda, que a referida empresa tem um bom desempenho, cumprindo tecnicamente seu trabalho e demais exigências legais, de forma satisfatória, não tendo cometido nenhum fato que desabone sua conduta. São Luís /MA, 12 de Outubro de 2020." Cabe mencionar que a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



razão social da empresa era A DA SILVA BARROSO COMÉRCIO – ME, sendo feita posteriormente a alteração para a razão social E S NEVES COMERCIO - EIRELI. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica, conforme nº de inscrição do Cartão Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ."

## **DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

-----  
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos)."  
-----

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Com base no disposto no item 8.1. do Edital, é realizada a verificação de eventuais descumprimentos das condições de participação e as devidas consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como a consulta aos impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Em relação as alegações da Recorrente, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a mesma, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou sanar o não atendimento aos requisitos do Edital por parte da Recorrida, efetuando diligência junto ao SICAF, para verificação da regularidade das exigências contidas no Edital, fato esse que foi comprovado, restando a mesma apta a quando da comprovação dos documentos de habilitação.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

-----  
A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.

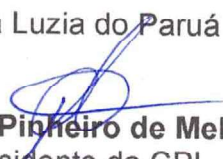
Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela Recorrente encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

### **DA DECISÃO**

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito ao recurso interposto pela **RECORRENTE**, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 09 de fevereiro de 2022

  
**João Pinheiro de Melo**  
Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2023-GP

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 057/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 099/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA.

Recorrente:

ÊXITO SOLUÇÕES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.391.445/0001-27;

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

**DOS RECURSOS**

A empresa ÊXITO SOLUÇÕES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.391.445/0001-27, alega em síntese o que segue:

(...)

"contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa vencedora do ITEM 25 - ÁGUA SANITÁRIA - em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas: Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Com efeito, empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica seja compatível com o item (limpeza), ou com o objeto da licitação, apresentando apenas atestado para gêneros alimentícios. Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados - emitidos em nome dos licitantes - Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art."

(...)

**DAS CONTRARRAZÕES**

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa E S NEVES COMERCIO - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.929.788/0001-18, apresentando o que segue em síntese:

(...)

"Em breve resumo, esta respeitada administração instaurou processo de licitação para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, com abertura no dia 20/01/2023, onde as empresas interessadas em participar e em concordância com o edital efetuaram o cadastramento de suas propostas e documentos de habilitação, conforme previsão, apresentando lances na devida fase do processo e posteriormente submetidos a habilitação, conferência de documentos e demais atos pertinentes ao processo e a equipe de licitação, dentro do previsto em edital e por força de lei. No dia 31/01/2023, p.p, a empresa Recorrida foi classificada e habilitada conforme parecer da comissão de licitação e comissão técnica e sendo declarada vencedora. Inconformada a recorrente apresentou manifestação conforme previsto no edital para a interpor recurso com as seguintes alegações - "contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa vencedora do ITEM 25 - ÁGUA SANITÁRIA - em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas: Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente. Com efeito, empresa arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica seja compatível com o item (limpeza), ou com o objeto da licitação, apresentando apenas atestado para gêneros alimentícios." Os pontos apresentados pela recorrente, não merecem prosperar como será demonstrado abaixo. Com relação à alegação de que a empresa Recorrida apresentou em seus documentos de habilitação o arquivo (SICAF E S NEVES.pdf - Emitido em: 18/01/2023 08:59), nesse passo nessa consulta, a qual é pública, pode-se constatar a existência do arquivo (17929788000118\_comprovante\_qualificacao\_tecnica\_entidade\_comprovante\_qualificacao\_tecnica\_2020-11-13\_11-25-53.pdf), que possui como texto a seguinte redação: "Declaramos para os devidos fins, que a empresa A DA SILVA BARROSO COMÉRCIO - ME, inscrita no CNPJ nº 17.929.788/0001-18, localizada Avenida Beta nº 05 - Bairro Parque Atenas - São Luís - MA, CEP: 65.072-120 - presta serviços de fornecimento de Material de Alimentação (Gêneros Secos e Perecíveis), Higienização, Limpeza e de Materiais de Expedientes para o escritório Regional da INVISA no Maranhão e para as Unidades Hospitalares de Saúde Administradas pelo Instituto Vida e Saúde - INVISA no Estado do Maranhão, informa ainda, que a referida empresa tem um bom desempenho, cumprindo tecnicamente seu trabalho e demais exigências legais, de forma satisfatória, não, tendo cometido nenhum fato que desabone sua conduta. São Luís /MA, 12 de Outubro de 2020." Cabe mencionar que a razão social da empresa era A DA SILVA BARROSO COMÉRCIO - ME, sendo feita posteriormente a alteração para a razão social E S NEVES COMERCIO - EIRELI. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica, conforme nº de inscrição do Cartão Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ."

**DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

-----  
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos)."  
-----

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Com base no disposto no item 8.1. do Edital, é realizada a verificação de eventuais descumprimentos das condições de participação e as devidas consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como a consulta aos impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Em relação as alegações da Recorrente, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a mesma, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro buscou sanar o não atendimento aos requisitos do Edital por parte da Recorrida, efetuando diligência junto ao SICAF, para verificação da regularidade das exigências contidas no Edital, fato esse que foi comprovado, restando a mesma apta a quando da comprovação dos documentos de habilitação.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

-----  
A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário  
-----

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário  
-----

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.  
-----

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela Recorrente encontrou respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

#### DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 09 de fevereiro de 2022

João Pinheiro de Melo  
Presidente da CPL  
Portaria nº 001/2023-GP

**Fechar**



**➤ Pregão/Concorrência Eletrônica****▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

**Fechar**